SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211420 - RJ (2025/0046862-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA - RJ081596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC n. 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).
2. Segundo o consignado pelas instâncias ordinárias, a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento de saúde adequado ao agravante.
3. Afastar a conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA48665726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 03b4bc6a-ebbd-4df0-ba90-2f5ffd5564a8

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48665726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 03b4bc6a-ebbd-4df0-ba90-2f5ffd5564a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211420 - RJ (2025/0046862-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA - RJ081596
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC n. 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).
2. Segundo o consignado pelas instâncias ordinárias, a defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento de saúde adequado ao agravante.
3. Afastar a conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso em *habeas corpus*.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 842-845, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA48402097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 653b9637-737f-4d73-bf26-2c5123a355b2

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão agravada desrespeita vários princípios constitucionais e que as condições de saúde do agravante justificam a concessão de prisão domiciliar.

Afirma que a decisão agravada ignorou a evolução da cegueira e o agravamento de doenças crônicas do agravante por ausência de atendimento efetivo, convalidando uma omissão estatal que, além de configurar constrangimento ilegal, transforma a execução penal em pena cruel.

Alega que a via escolhida não exige prova pericial para a concessão da ordem quando os fatos demonstram o constrangimento ilegal, como ocorre no presente caso.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para que seja substituída a pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal. Subsidiariamente, pleiteia a imediata transferência do agravante para hospital penitenciário ou público apto a realizar o tratamento médico contínuo do agravante.

Pugna, ainda, pela realização de perícia médica oficial para aferir a real condição de saúde do agravante, bem como pela adoção de providências urgentes de fiscalização quanto ao fornecimento de medicação, alimentação e insumos ao agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em 24 de agosto de 2024, foi proferida decisão indeferindo o recolhimento domiciliar requerido com fundamento no art. 117, II, da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos (fl. 36, grifo próprio):

> Trata-se de pleito defensivo pela concessão da prisão domiciliar ao apenado, com fundamento no artigo 117, inciso II, da LEP.
> De acordo com o artigo 117 da Lei 7.210/84, a prisão domiciliar, em princípio, somente é admissível quando se tratar de apenado inserido no regime prisional aberto. A jurisprudência do STJ, contudo, é pacífica no sentido de que “em regime de exceção, concede-se prisão domiciliar a réu portador de doença grave,

Documento eletrônico VDA48402097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 653b9637-737f-4d73-bf26-2c5123a355b2

> que comprova a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido (nesse sentido: HC 32.918/MG).
> **No caso, o apenado vem sendo submetido a regular atendimento médico, sendo certo que não restou inequivocamente comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no estabelecimento penal em que está recolhido, conforme laudo de seq. 130.1.**
> Nesse sentido, cite-se precedente: "Moléstia grave não garante, por si só, o direito à prisão domiciliar ao condenado ao regime fechado, se não preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Se o recorrente deixa de trazer aos autos prova incontroversa de que depende de tratamento médico que não pode ser administrado nos locais e horários admitidos pela autoridade responsável, deve ser negado o benefício da prisão domiciliar" (STJ, RO em HC 12.123-MG, 5a T., rei. min. Edson Vidigal, j. 18-12- 2001, DJU 25-2-2002, v. u., RT 799/541).
> Assim, por ora, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o requerimento de recolhimento domiciliar. Intimem-se as partes.

A defesa não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de o estabelecimento prisional oferecer tratamento de saúde adequado ao agravante. Nesse sentido, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 86-87, grifo próprio):

> De acordo com os documentos acostados aos autos, de fato, há prontuários médicos dando conta de que o paciente é portador de *diabetes mellitus* insulinodependente, com complicações oftálmicas, cegueira em ambos os olhos e hipertensão essencial - primária (e-doc 616, fl. 648).
> **Há efetiva demonstração de que foram realizadas consultas médicas, com encaminhamento para exames e cirurgia, atestando o seu regular atendimento médico.**
> **Desse modo, não há elementos que comprovem a ausência de tratamento de saúde por negligência do Estado, ou que a sua custódia em unidade prisional esteja acarretando danos irreversíveis ou comprometendo a sua saúde.**
> **Além disso, conforme se infere da informação prestada pela Divisão Médico Ambulatorial, em 03/09/2024, os tratamentos contínuos de que o apenado necessita podem ser realizados a nível prisional, bem como, do ponto de vista médico, não seria imprescindível o recolhimento domiciliar** (e-doc. 616, fl. 650).
> Com isso, o pedido de prisão domiciliar e, subsidiariamente, a transferência imediata do paciente para um hospital penitenciário ou hospital público não merecem acolhimento, uma vez que os documentos acostados aos autos não demonstram

Documento eletrônico VDA48402097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 653b9637-737f-4d73-bf26-2c5123a355b2

> a necessidade imperiosa de colocação do paciente em tal modalidade prisional por extrema debilidade em face de doença grave.

Nesse contexto, afastar a conclusão da Corte estadual demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso em *habeas corpus*.

Também pela impossibilidade de dilação probatória por esta via, não é possível a determinação da perícia médica requerida.

Ademais, o entendimento desta Corte de Justiça é o de que, "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC n. 98.961/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2018).

Sobre o tema, ainda, confira-se:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO SISTEMA PRISIONAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu *habeas corpus* preventivo em que o agravante pleiteava a concessão de prisão domiciliar para o paciente, com mandado de prisão em aberto, em razão de doença grave. O agravante alega que a condição de saúde do paciente justificaria o regime domiciliar, dispensando a análise preliminar pelo juízo da execução sobre a adequação da assistência médica no sistema prisional.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de cumprimento do mandado de prisão impede a análise do pedido de prisão domiciliar; e (ii) se o estado de saúde do paciente configura constrangimento ilegal que justifique a concessão de prisão domiciliar, independentemente de manifestação do juízo da execução penal.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Nos termos do art. 117, II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar é excepcionalmente cabível para condenados com doença grave em regime aberto. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão de prisão

Documento eletrônico VDA48402097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 653b9637-737f-4d73-bf26-2c5123a355b2

domiciliar para regimes mais severos (semiaberto e fechado) apenas quando demonstrada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

4. No caso, o mandado de prisão da paciente ainda não foi cumprido, de modo que inexiste decisão do juízo da execução acerca da capacidade da unidade prisional em prestar o tratamento médico necessário. Tal análise compete ao juízo responsável pela execução, que possui melhores condições para avaliar a necessidade da medida.

5. A idade avançada e doenças preexistentes, por si só, não autorizam a concessão automática de prisão domiciliar, devendo ser considerados diversos fatores, como a gravidade do delito, a situação de risco individual e as medidas adotadas pelo poder público para mitigar o risco à saúde dos detentos.

6. Para modificar as conclusões da instância ordinária e reconhecer o constrangimento ilegal alegado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 844.029/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48402097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:17
Código de Controle do Documento: 653b9637-737f-4d73-bf26-2c5123a355b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.420 / RJ

Número Registro: 2025/0046862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00404464620008190000 00882567420248190000 03390320519988190001 200007600010 202514100023 339032051998819000 1 404464620008190000 882567420248190000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA - RJ081596
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO JUSTINO DE SOUZA - RJ081596
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

Documento eletrônico VDA48640692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 9a489193-1703-4f42-827a-1f51aa4e4d23

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 9a489193-1703-4f42-827a-1f51aa4e4d23